



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.877 - PE (2015/0284008-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : GENIVAL JOÃO DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALEGADA EXASPERAÇÃO EM **QUANTUM** EXCESSIVO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990) QUE NÃO TERIA SIDO DEMONSTRADA. TESES QUE CONSISTEM EM REITERAÇÃO DE PEDIDO. CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME CONTINUADO E DO CONCURSO FORMAL. **BIS IN IDEM**. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório.

III - As teses relativas à ilegalidade na exasperação da pena-base, e na aplicação da majorante do art. 12, inciso I, da Lei n. 8137/90 já foram rechaçadas por este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n. 1.445.217/PE**. Tratando-se de mera **reiteração de pedido**, o presente **mandamus**, no ponto, não deverá ser conhecido.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação das causas de aumento de pena da **continuidade delitiva** e do **concurso formal**, quando, em delitos fiscais, o sujeito ativo, mediante uma única ação ou omissão, sonega o pagamento de diversos tributos, reiterando a referida conduta ao longo de determinado período, na hipótese, de 01/2000 a 12/2003.

V - O exame acerca da suposta desproporcionalidade na aplicação da pena de multa demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não tem lugar em sede de **habeas corpus (precedentes)**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.877 - PE (2015/0284008-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de GENIVAL JOÃO DE OLIVEIRA contra v. acórdão do eg. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, em regime inicialmente semiaberto, bem como à **550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990.

Irresignada, a Defesa interpôs **Apelação Criminal**, perante o eg. Tribunal **a quo**, que a ela negou provimento, juntamente com apelo interposto pelo **Parquet**, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO NA AUDIÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 'LARANJA'. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Ficaram demonstradas a autoria e a materialidade de crimes tipificados no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva, considerando que o acusado era o responsável de fato pela empresa Reginaldo Florentino da Silva Minimercados, tendo prestado declarações falsas à Receita Federal, quanto ao período de 2000 a 2003.

2. Restou apurado que, no período, a aludida pessoa jurídica auferiu rendimentos que deveriam ensejar o recolhimento de vários tributos federais, o que resultou em vultoso prejuízo ao Fisco, da ordem de quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

3. Se o defensor constituído foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, não há que se falar em sua invalidação, em razão da ausência do mesmo, não justificada antes da sua abertura, se houve designação de defensor 'ad hoc' e não se comprovou o efetivo prejuízo à defesa.

4. Revela-se pertinente a majoração das penalidades, em virtude da continuidade delitiva, considerando que a prática criminosa foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterada ao longo do tempo, sob as mesmas circunstâncias e modo de execução, e do grave dano à coletividade dela resultante.

5. Não há motivo para majoração da pena-base e da multa aplicada. A circunstância do acusado ter se valido de um empregado seu, como 'laranja', vindo o mesmo a responder a uma ação penal, já foi considerada quando da dosimetria da pena, que se revelou adequada e proporcional.

6. Apelações improvidas" (fls. 51-52).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal em razão de diversos motivos, listados a seguir.

Argumenta que "[...] somente em relação às 'circunstâncias' [do crime] é que houve uma ponderação de forma negativa, no que tange às circunstâncias judiciais, e ainda assim trouxe um **acréscimo à pena base no patamar de oito meses**, o que já se mostra um aumento excessivo [...]" (fl. 6, grifei).

Aduz que "[o magistrado] aplicou o aumento de pena trazido no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90 de forma desassociada de elementos concretos [...] pois, para a aplicação desse aumento, teria o Juízo **a quo** que fundamentar esse 'grave dano à coletividade' e não apenas evidenciar o **quantum debeatur** [...]" (fl. 7).

Sustenta que "[...] a juíza de piso aplicou à majorante o aumento de 1/2, ou seja, aplicou o máximo estabelecido pelo art. 12 da Lei n. 8.137/90, quando esse patamar vai de 1/3 (um terço) até a metade [...] sem qualquer fundamentação quanto a essa majoração no máximo" (fl. 8).

Defende que "[...] inadmissível se mostra uma condenação com a conjugação do concurso formal com continuidade delitiva, numa dupla incidência de aumento de pena, em verdadeiro **bis in idem** [...] logo deve ser extirpada da condenação o aumento de pena com relação ao concurso formal [...]" (fls. 9-10).

Por último, acrescenta que a pena de multa também teria sido exasperada sem que esse aumento estivesse respaldado em fatos concretos.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja refeita a dosimetria da pena do paciente, com a redução da sanção aplicada para o patamar mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi **indeferida** à fl. 56.

As informações foram prestadas às fls. 63-66.

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação** da ordem (fls. 71-74), em parecer cuja ementa transcrevo a seguir:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. REDUÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. PREJUÍZO DE QUASE R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) AO FISCO. CONFIGURAÇÃO DE DANO À COLETIVIDADE, TENDO EM VISTA QUE OUTRAS EMPRESAS DO MESMO RAMO OBTIVERAM MUITO MENOS LUCRO, JÁ QUE RECOLHIAM IMPOSTOS COM REGULARIDADE. CONCORRÊNCIA DESLEAL CONFIGURADA. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES/STJ. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 71).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.877 - PE (2015/0284008-9)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL. DOSIMETRIA DA PENA.
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.
VALORAÇÃO NEGATIVA DAS
CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE
ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALEGADA
EXASPERAÇÃO EM QUANTUM EXCESSIVO.
CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 12, I, DA
LEI N. 8.137/1990) QUE NÃO TERIA SIDO
DEMONSTRADA. TESES QUE CONSISTEM EM
REITERAÇÃO DE PEDIDO. CAUSAS DE
AUMENTO DO CRIME CONTINUADO E DO
CONCURSO FORMAL. **BIS IN IDEM**.
INOCORRÊNCIA. SUPOSTA
DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE
MULTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS
NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório.

III - As teses relativas à ilegalidade na exasperação da pena-base, e na aplicação da majorante do art. 12, inciso I, da Lei n. 8137/90 já foram rechaçadas por este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n. 1.445.217/PE**. Tratando-se de mera **reiteração de pedido**, o presente **mandamus**, no ponto, não deverá ser conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação das causas de aumento de pena da **continuidade delitiva** e do **concurso formal**, quando, em delitos fiscais, o sujeito ativo, mediante uma única ação ou omissão, sonega o pagamento de diversos tributos, reiterando a referida conduta ao longo de determinado período, na hipótese, de 01/2000 a 12/2003.

V - O exame acerca da suposta desproporcionalidade na aplicação da pena de multa demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não tem lugar em sede de **habeas corpus (precedentes)**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

De início, impende asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "[...] o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita." (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

As teses relativas à alegada ilegalidade na exasperação da pena-base, e na aplicação da majorante do art. 12, inciso I, da Lei n. 8137/90 já foram rechaçadas por este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n. 1.445.217/PE**, cujo seguimento foi **negado**. Interposto agravo regimental, este restou **desprovido**, a teor da seguinte ementa, **verbis**:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990). EXPRESSIVO VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE.

I - O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

*II - O expressivo valor do tributo sonegado pode ser considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no inciso I do art.12 da Lei n. 8.137/90 (**precedentes**).*

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.445.217/PE, **Quinta Turma**, de minha relatoria, DJe de 25/11/2015).*

Registre-se que o v. acórdão, proferido no julgamento do recurso especial, transitou em julgado em 15/12/2015. Assim, tratando-se de mera **reiteração de pedido**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observo que o presente **mandamus** não deverá, no ponto, ser conhecido.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRÉVIO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de recurso especial anteriormente interposto.

2. Não ofende o princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator 'quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos', a teor do art. 210 do RISTJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 258.964/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 3/8/2015).

Quanto à alegação de indevido **bis in idem** na dupla incidência das causas de aumento de pena do **concurso formal** e da **continuidade delitiva**, verifico que a tese não autoriza a concessão da ordem.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo, a seguir, os excertos dos títulos judiciais das instâncias ordinárias relevantes no ponto:

[Sentença condenatória]: "Aplica-se, ainda, a causa de aumento de pena prevista no art. 70 do CP (concurso formal), uma vez que a omissão de receitas pelo réu importou na sonegação não de um tributo apenas, mas de cinco (quais sejam: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, Contribuição para o INSS), tendo que os valores devidos em relação a cada tributo foram apurados individualmente, conforme se vê nos Demonstrativos Consolidados de Créditos Tributários [...]"

Nesse passo, em face do concurso formal, a pena deve ser exasperada em 1/3, considerando o número de infrações (05), chegando a **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Incide também a causa de aumento de pena insculpida no art. 71, caput, do CP (continuidade delitiva), na medida em que os tributos foram sonegados de forma contínua (anos-calendário sucessivos - 2000 a 2003) e por **modus operandi** idêntico.

Destarte, como foram sucessivas (quatro vezes) as sonegações, de cinco tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e Contribuição para o INSS), durante o período compreendido entre janeiro/2000 e dezembro/2003, a majorante pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*continuidade no crime contra a ordem tributária deve incidir na **fração de 1/4 (um quarto)**, o que traz um **acréscimo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses**, resultando numa **pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**" (fls. 39-40).*

[Acórdão de Apelação Criminal]: "Igualmente se revelou adequada a alusão à continuidade delitiva, considerando que o cometimento do crime se postergou ao longo do tempo, por 4 (quatro) anos, obedecendo a um mesmo '**modus operandi**', sob idênticas circunstâncias de tempo, lugar e forma de execução. A majoração decorrente do instituto do crime continuado e da gravidade da lesão está de acordo com a legislação de regência" (fl. 49).

Assiste razão às instâncias ordinárias.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação das causas de aumento de pena da **continuidade delitiva** e do **concurso formal**, quando, em delitos fiscais, o sujeito ativo, mediante uma única ação ou omissão, sonega o pagamento de diversos tributos, reiterando a referida conduta ao longo de determinado período, na hipótese, entre 01/2000 e 12/2003. Nessa linha, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO DA PACIENTE CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DA PACIENTE À CORRÉ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUATRO INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE AUMENTO. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

6. Não há bis in idem na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal. Na espécie, em uma única ação, a Paciente elidiu contribuições sociais previdenciárias e tributos que eram devidos por sua empresa mediante omissão de receitas e apresentação de falsa declaração de inatividade, entre 1999 e 2003.

7. Considerando que foram praticadas 04 condutas delitivas mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade na fração de 1/4 (um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quarto). É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade deve levar em conta o número de infrações cometidas.

8. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem de **habeas corpus** concedida, de ofício, para redimensionar o aumento pela continuidade delitiva, restando a Paciente condenada à pena de 03 anos, 03 meses e 11 dias, mantido o regime semiaberto imposto pelas instâncias ordinárias, e determinar que o Juízo das Execuções competente analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal" (HC n. 238.262/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 28/3/2014).

Quanto à pena pecuniária - **fixada em 110 (cento e dez) dias-multa, multiplicada por 5 (cinco), em razão da continuidade delitiva** - , assim constou da r. sentença condenatória:

"A fixação da pena de multa deve obedecer ao sistema bifásico: primeiramente, fixa-se a quantidade de dias-multa, entre 10 e 360 dias (art. 49, CP), considerando-se as **circunstâncias judiciais** do art. 59 do Código Penal, as **circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas** (circunstâncias legais), bem como as **causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena**. Após, tendo em vista a **condição econômica do condenado**, é estabelecido o valor de cada dia-multa, que não pode ser inferior a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso nem superior a cinco vezes esse salário.

Tendo em vista a análise já traçada acerca das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, bem como as considerações tecidas acerca das atenuantes e agravantes genéricas, causas de aumento e diminuição de pena, fixo, entre os limites de 10 a 360 (art. 49 do CPB), a quantidade de 110 (cento e dez) dias-multa para cada delito de sonegação fiscal (art. 1º, da Lei n. 8.137/90), que resulta num total de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

No tocante ao valor dos dias-multa, observa-se que **inexiste nos autos informação acerca de eventual renda atualmente percebida pelo condenado**, razão pela qual fixo como valor do dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o que resulta na pena de 18 (dezoito) salários mínimos, vigentes na época da consumação do último crime (dezembro/2003) da cadeia continuada, devendo incidir a correção monetária oficial até a data do efetivo pagamento (art. 49, § 2º, do CP)" (fls. 40-41, grifei).

Em grau de recurso, o eg. Tribunal de origem considerou adequada e proporcional a pena pecuniária fixada, tendo registrado que o prejuízo ocasionado ao Fisco,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão do delito a que o paciente fora condenado, teria sido da ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Dessa forma, tenho que o exame da alegada desproporcionalidade do valor fixado a título de multa (pena pecuniária) demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não tem lugar em sede de **habeas corpus**.

Ilustrativamente:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. CRIME DE QUADRILHA ARMADA. DOSIMETRIA. [...] PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. VIA IMPRÓPRIA. [...] **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

[...]

*5. A via estreita do **writ** não é apropriada à análise do pleito de redução da pena pecuniária fixada em razão do valor do produto de um dos crimes cometidos pelo bando, dada a necessidade de reexame do material cognitivo produzido nos autos, para se infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas.*

[...]

*9. **Habeas corpus** não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 3 anos de reclusão e para que, afastada a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado, o Juízo da Execução, tendo em vista o trânsito em julgado, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, à luz dos elementos concretos constantes dos autos, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do CP" (HC n. 192.074/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15/12/2015).*

*"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. **CONSIDERÁVEL MONTANTE SONEGADO** (R\$ 3.473.851,33 - TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS). **MAJORAÇÃO JUSTIFICADA**. **FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA PROPORCIONAL AO CRITÉRIO TRIFÁSICO UTILIZADO PARA COMINAR A SANÇÃO SEGREGATIVA**. **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**. VIA INADEQUADA. **NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS**. **HABEAS CORPUS** PARCIALMENTE CONHECIDO E*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NESSA PARTE DENEGADO.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo. E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. **Na hipótese dos autos a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista circunstância desfavorável referente às consequências do crime, quanto ao considerável montante do tributo sonegado, o que evidencia, sem sombra de dúvida, consequência extremamente nociva ao erário.**

3. **Não há qualquer ilegalidade no quantum da pena pecuniária estabelecido, pois, in casu, foi consentâneo com o critério trifásico, respeitando-se, ainda, o parâmetro legal de no mínimo 10 e no máximo de 360 dias-multa.**

4. **No que diz respeito à alegação da exasperação indevida do valor da multa, observa-se que tal questão não pode ser apreciada na presente via, tendo em vista não se achar em causa o direito à liberdade de locomoção do ora Paciente. Ademais, para chegar-se à conclusão diversa, seria necessária a análise do material probatório, o que também é vedado na via eleita, que não se presta a discutir qualquer questão tida com controversa. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.**

5. **Habeas corpus parcialmente conhecido e nessa parte denegada"** (HC n. 187.498/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 15/5/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0284008-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 340.877 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042374720114058300 42374720114058300 9626

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : GENIVAL JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.